



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

SRRF10/Disit

Fls. 59

Solução de Consulta nº 56 - SRRF10/Disit

Data 18 de julho de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

IMUNIDADE RELIGIOSA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE
ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

A imunidade a impostos das entidades religiosas pode abranger rendas, patrimônio e serviços que decorram da exploração de atividades econômicas não relacionadas com suas finalidades essenciais (propriamente religiosas), desde que: (a) os resultados dessas atividades econômicas sejam aplicados integralmente nos objetivos sociais da entidade imune; e (b) no caso concreto, essa exploração de atividade econômica não possa representar prejuízo ao princípio da proteção à livre concorrência.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, “b”, e § 4º.

Relatório

1. A pessoa jurídica em epígrafe, que afirma ser “Organização Religiosa, Entidade Imune”, formula consulta (fls. 2 a 5 e 47 a 50), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, a fim de esclarecer se o acréscimo, que pretende fazer a seus objetivos sociais, das atividades de “Editora de Livros”; “Distribuidora de Livros”; e “Livraria” implicaria perda de sua alegada condição de entidade imune (art. 150, VI, “b”, da Constituição de 1988). Pergunta, também, se “deverá constituir uma nova Organização Religiosa, abrindo um novo CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), ou pode utilizar o mesmo, fazendo essa alteração em seu Estatuto Social”.

Fundamentos

2. Inicialmente, é necessário esclarecer à interessada que o processo administrativo de consulta acerca da interpretação ou da aplicação da legislação tributária não é instrumento hábil para o reconhecimento de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal. Cabe à consulente verificar, tendo em vista as atividades que **efetivamente desempenha**, se está, ou

não, enquadrada na regra de imunidade estabelecida no art. 150, VI, “b”, e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. É oportuno trazer a lume, a fim de auxiliar na verificação concernente ao enquadramento citado no item precedente, que, embora a alínea “b” do inciso VI do art. 150 do texto constitucional refira-se a “templos de qualquer culto” como destinatários da imunidade – fato que poderia ensejar a interpretação de que seria esta objetiva –, o § 4º do mesmo artigo, ao determinar que a imunidade em apreço compreende “somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades”, autoriza a interpretação de que a imunidade se estende à **entidade religiosa** (imunidade subjetiva), em vez de estar restrita aos imóveis a ela pertencentes (imunidade objetiva). Esse é o entendimento que tem sido dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em vários de seus julgados (por exemplo: ADI 939-DF, RE 325822-SP e RE 578562-BA).

4. Em síntese, ainda sobre o enquadramento na regra constitucional de imunidade, é incumbência da interessada verificar se sua natureza é de entidade religiosa, em cujas instalações sejam celebrados cultos religiosos, atos de religião, mediante os quais seja professada alguma fé religiosa, tais como pregações, orações, cantos de louvor a divindades etc.

5. Superada essa questão preliminar, faz-se necessário examinar se estariam também alcançadas pela imunidade subjetiva a impostos as atividades de “Editora de Livros”; “Distribuidora de Livros”; e “Livraria” exploradas por uma entidade religiosa imune. Para essa análise, mister é determinar a abrangência que deve ser dada ao condicionamento vazado no § 4º do art. 150 da Constituição Federal, qual seja, o de que a imunidade ora em estudo afasta somente os impostos que incidiriam sobre o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com as finalidades essenciais** da entidade imune.

6. Quanto a esse ponto, a orientação atualmente seguida no âmbito da administração tributária federal, baseada na jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, é a de que deve ser adotada interpretação que confira máxima efetividade à imunidade tributária em foco, visando à concretização dos valores constitucionais que inspiram essa limitação ao poder de tributar – desde que, por óbvio, sejam igualmente preservados outros valores e princípios fundamentais que possam ser por ela afetados. Esse desiderato é obtido mediante uma interpretação finalística da norma imunizante, de modo que, em regra, dê-se ênfase mais à aplicação dos rendimentos das entidades imunes do que às atividades que os originaram.

7. Dessarte, tem-se que a imunidade a impostos das entidades religiosas pode abranger rendas, patrimônio e serviços que decorram da exploração de atividades econômicas que não estejam relacionadas com suas finalidades essenciais (propriamente religiosas), desde que: (a) os resultados dessas atividades econômicas sejam aplicados integralmente nos objetivos sociais da entidade imune; e (b) no caso concreto, essa exploração de atividade econômica não possa representar prejuízo ao princípio da proteção à livre concorrência, um dos postulados constitucionais fundamentais orientadores da ordem econômica no Brasil, inscrito no art. 170, IV, da Carta Política.

8. Tendo presentes esses parâmetros, resulta claro que somente atividades econômicas de **pequeno porte** podem ser admitidas como compatíveis com o § 4º do art. 150 da Constituição da República. Vale dizer, o exercício de atividade econômica deve ser acessório ao desempenho das funções próprias da entidade religiosa – e não deve ter sequer

potencial para desvirtuar os seus objetivos sociais, passando a com eles ombrear, ou mesmo a lhes sobejar em relevância.

9. Atenderia a esses pressupostos, por exemplo, uma pequena livraria que a entidade religiosa mantivesse anexa ao templo, para a venda local de livros religiosos a consumidor final (varejo), visando à divulgação da fé ali professada. Diferentemente, também exemplificando, a industrialização de livros (atividade de editora e gráfica) para distribuição e venda por atacado a outras livrarias, para revenda, ou a criação de uma rede de livrarias ou de revendedoras de livros, desbordariam das condições expendidas nos itens 7 e 8 desta solução de consulta, pois não poderiam ser consideradas atividades econômicas sem potencial para comprometerem a livre concorrência.

10. Dessa forma, da análise que é cabível realizar no âmbito do processo administrativo de consulta, mostra-se incompatível com o § 4º do art. 150 da Constituição de 1988 o exercício, pela consulente, das atividades de “Editora de Livros”; “Distribuidora de Livros”; e “Livraria”, não pelo fato de serem estranhas ao objetivo social próprio de uma instituição religiosa – isso, por si só, não seria empecilho –, mas porque se trata de atividades que, se exercidas ao amparo de imunidade tributária, resultariam potencialmente atentatórias ao postulado da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal).

Conclusão

11. Ante o exposto, responde-se à consulente que as atividades de “Editora de Livros”; “Distribuidora de Livros”; e “Livraria” exploradas por entidade religiosa imune mostram-se incompatíveis com o § 4º do art. 150 da Constituição de 1988, porque, se exercidas com a imunidade a impostos prevista na alínea “b” do inciso VI do mesmo artigo, configurariam potencial conflito com o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal).

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo ao Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS) para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração.

Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007.

O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

[assinado digitalmente]
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegação de Competência
Portaria SRRF10 nº 299, de 09.04.2009
DOU de 14.04.2009